Bem-estar animal

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. MEIO-AMBIENTE. ANIMAIS: PROTEÇÃO: CRUELDADE. "BRIGA DE GALOS". I. - A Lei 2.895, de 20.03.98, do Estado do Rio de Janeiro, ao autorizar e disciplinar a realização de competições entre "galos combatentes", autoriza e disciplina a submissão desses animais a tratamento cruel, o que a Constituição Federal não permite: C.F., art. 225, § 1º, VII. II. - Cautelar deferida, suspendendo-se a eficácia da Lei 2.895, de 20.03.98, do Estado do Rio de Janeiro.**

**Competência Concorrente**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA ESTADUAL E DA UNIÃO. PROTEÇÃO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE. LEI ESTADUAL DE CADASTRO DE AGROTÓXICOS, BIOCIDAS E PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITÁRIOS. LEI Nº 7.747/2-RS. RP 1135. 1. A matéria do presente recurso já foi objeto de análise por esta Corte no julgamento da RP 1.135, quando, sob a égide da Carta pretérita, se examinou se a Lei 7.747/82-RS invadiu competência da União. Neste julgamento, o Plenário definiu o conceito de normas gerais a cargo da União e aparou as normas desta lei que superavam os limites da alçada estadual. 2. As conclusões ali assentadas permanecem válidas em face da Carta atual, porque as regras remanescentes não usurparam a competência federal. A Constituição em vigor, longe de revogar a lei ora impugnada, reforçou a participação dos estados na fiscalização do uso de produtos lesivos à saúde. 3. A lei em comento foi editada no exercício da competência supletiva conferida no parágrafo único do artigo 8º da CF/69 para os Estados legislarem sobre a proteção à saúde. Atribuição que permanece dividida entre Estados, Distrito Federal e a União (art. 24, XII da CF/88). 4. Os produtos em tela, além de potencialmente prejudiciais à saúde humana, podem causar lesão ao meio ambiente. O Estado do Rio Grande do Sul, portanto, ao fiscalizar a sua comercialização, também desempenha competência outorgada nos artigos 23, VI e 24, VI da Constituição atual. 5. Recurso extraordinário conhecido e improvido.

(RE 286789, Relator(a):  Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 08/03/2005, DJ 08-04-2005 PP-00038 EMENT VOL-02186-03 PP-00446 LEXSTF v. 27, n. 317, 2005, p. 257-265 RT v. 94, n. 837, 2005, p. 138-141 RB v. 17, n. 501, 2005, p. 51 RTJ VOL-00194-01 PP-00355)

**Crime ambiental - Princípio da insignificância**

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 34 DA LEI N.9.605/98. AUSÊNCIA DE DANO AO MEIO AMBIENTE. CONDUTA DE MÍNIMA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. TRANCAMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

**Princípio do poluidor-pagador**

**DIREITO AMBIENTAL**

**Princípios constitucionais ambientais. Princípio da solidariedade intergeracional. Princípio do desenvolvimento sustentável. Princípio do poluidor-pagador. Princípio do usuário-pagador. Princípio da função socioambiental da propriedade. Princípio da prevenção. Princípio da precaução. Princípio da participação. Princípio da informação ambiental. Princípio da ubiquidade. Princípio da moralidade e o meio ambiente. Outros princípios ambientais implícitos ou extraíveis do sistema constitucional.**

1. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, não obstante seja objetiva a responsabilidade civil do **poluidor-pagador,** em razão de danos ambientais causados pela exploração de atividade comercial, a configuração do dever de indenizar demanda a prova do dano e do nexo causal. Precedentes. 2. Na espécie, a parte autora não se desincumbiu do ônus de, na

forma do art. 330, inciso I, do CPC/73, comprovar os fatos constitutivos do seu direito, notadamente no tocante à prova do nexo causal entre os danos por ela experimentados e a conduta da construtora da usina hidrelétrica, pois "a ocorrência de responsabilidade objetiva não prescinde da existência de nexo de causalidade" (AgRg no REsp 1425897/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 13/08/2015). 3. Inviabilidade de responsabilizar objetivamente a parte ré apenas com amparo em precedentes firmados em demandas similares ou por ter realizado o pagamento a título de indenização a outras pessoas, quando incontroverso dos autos que o autor não tinha como ocupação principal a de canoeiro/pescador.

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO TOTAL DA ÁREA DEGRADADA. PEDIDO INDENIZATÓRIO DEFERIDO. PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO INTEGRAL, DO **POLUIDOR-PAGADOR** E DO USUÁRIO-PAGADOR. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) COM A DE PAGAR

QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). REDUCTIO AD PRISTINUM STATUM. DANO AMBIENTAL INTERMEDIÁRIO, RESIDUAL E MORAL COLETIVO. ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO IN DUBIO PRO NATURA DA NORMA AMBIENTAL. REVISÃO DE POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL A QUO.

**PERGUNTA:**

**Diferencie o princípio do poluidor-pagador do princípio do usuário-pagador e dê exemplos da aplicação de cada um deles.**

V. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "o **princípio da precaução** pressupõe a inversão do ônus probatório (AgRg no AREsp 183.202/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 13/11/2015)" (STJ, AgInt no AREsp 779.250/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016). Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ.

2. A aplicação tópica do **principio da precaução** recomenda, no caso dos autos, que antes de se determinar o eventual desfazimento das obras, o que ensejará maiores prejuízos ambientais, seja dado prosseguimento ao procedimento administrativo de licenciamento, até a sua regular conclusão, decidindo-se o pedido na forma prevista no Novo Código Florestal. Depois, conforme fotografias aéreas, o local teve suas características alteradas em razão da expansão habitacional. Como o Código Florestal, em seu artigo 2º, F, dispõe que se consideram de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situadas nas restingas, vislumbra-se a fumaça do bom direito na alegação da agravante de que não há APP no local e que a vegetação foi suprimida. Desse modo, não há se falar em **princípio da precaução,** pois, conforme reconhece a própria prefeitura, os danos já se consolidaram e a área hoje faz parte da zona urbana e turística municipal.

**DIREITO AMBIENTAL**

**Bem jurídico ambiental. Direito do Ambiente: conceito, princípios, objeto, instrumentos legais. Espaços ambientalmente protegidos. Sistema Nacional do Meio Ambiente. Tutela administrativa do ambiente: poder de polícia, competência. Legislação ambiental de parcelamento do solo e da cidade.**

**PERGUNTA:**

**Conceitue o Princípio da vedação ao retrocesso ecológico e apresente hipóteses em que ele poderia ser mitigado.**

RESPOSTA:

**Princípio da Vedação ao Retrocesso Ecológico**:

- Constitui garantia do cidadão contra o legislador, no intuito de resguardar os direitos fundamentais consagrados na CF. O núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado deve ser protegido contra retrocessos na legislação. STJ: Resp. 302.906 (SP).

- Novo Código Florestal, segundo os ambientalistas, trouxe redução à proteção do meio ambiente. O MPF ajuizou três ADI em face desse novo diploma, com base na vedação ao retrocesso ecológico.

- Canotilho diz que em situações de calamidade ou estado de sítio pode haver flexibilização temporária da vedação ao retrocesso.

**PERGUNTA**

**Quais os dois grupos de unidades de conservação e quais as semelhanças e distinções entre eles.**

RESPOSTA

- **Grupos de Unidades de Conservação**:

- O sistema nacional trabalha com dois grupos de unidades de conservação (art. 7):

1) **PROTEÇÃO INTEGRAL**:

- Objetivo é preservar a natureza, sendo permitido apenas o ***uso indireto*** de seus recursos naturais, salvo permissão expressa em lei (9985/00).

- ***Uso direto***: envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais (art. 2º, X, Lei 9985/00). Indireto: não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais (XI). Exemplo de exceções: um parque nacional tem várias atividades de recreação, restaurantes etc.

- Art. 49: A área de uma unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral é considerada zona rural, para os efeitos legais.

- Memorização obrigatória das espécies:

1) Estação ecológica;

2) Reserva biológica;

3) Parque nacional;

4) Monumento natural;

5) Refúgio de vida silvestre.

2) **USO SUSTENTÁVEL**:

- Objetivo é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos recursos naturais.

1) Área de proteção ambiental (APA);

2) Área de relevante interesse ecológico;

3) Floresta nacional;

4) Reserva extrativista;

5) Reserva de fauna;

6) Reserva de desenvolvimento sustentável;

7) Reserva particular.

- Reserva da biosfera: não está entre as unidades de uso sustentável, servidão ambiental também não está nesse rol. Cuidado ao memorizar. Deve memorizar os dois grupos.

I) PROTEÇÃO INTEGRAL:

- **Estação Ecológica** (art. 9):

- Objetivo: preservação da natureza e realização de pesquisas científicas.

- Posse e domínio públicos. Áreas particulares serão desapropriadas.

- Vedada visitação pública, salvo com objetivo educacional, de acordo com o Plano de Manejo.

- Pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração. Sujeita a condições e restrições.

- Só se permite alterações nos ecossistemas nos casos de:

i) restauração de ecossistemas modificados;

ii) manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade;

iii) coleta de componentes do ecossistema com fins científicos;

iv) pesquisas científicas cujo impacto sobre o meio ambiente seja maior do que o causado pela simples observação – limite de 3% da extensão.

- **Reserva Biológica** (art. 10):

- Objetivo: preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais.

- Exceção: medidas de recuperação de ecossistemas alterados e ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, diversidade biológica e os processos ecológicos.

- Posse e domínio públicos. Áreas particulares serão desapropriadas.

- Vedada visitação pública, salvo com objetivo educacional, de acordo com regulamento específico.

- Pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração. Sujeita a condições e restrições.

- **Parque Nacional** (art. 11):

- Objetivo: preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica. Possibilita realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação, recreação em contato com a natureza e turismo ecológico.

- Posse e domínio públicos. Áreas particulares são desapropriadas.

- Visitação pública: normas e restrições estabelecidas pelo plano de manejo e pelas normas do órgão responsável pela administração.

- Pesquisa científica: depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração.

- Quando criadas por Estado ou Município serão denominadas Parque Estadual e Parque Natural Municipal.

- **Monumento Natural** (art. 12):

- Objetivo: preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.

- Pode ser constituídos por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

- Incompatibilidade ou não aquiescência do proprietário: desapropria.

- Cabe visitação pública, conforme regramento próprio.

- **Refúgio da Vida Silvestre** (art. 13):

- Objetivo: proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória.

- Pode ser constituído por áreas particulares. Segue o modelo do monumento natural. Também cabe visitação pública.

- Pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas.

II) USO SUSTENTÁVEL:

- **Área de Proteção Ambiental** (art. 15):

- Área em geral extensa, com certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e bem-estar das populações humanas.

- Objetivo: proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo e a ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

- Terras públicas ou privadas. Respeitados limites constitucionais, pode-se estabelecer normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma APA.

- As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade.

- Conselho: presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e população residente.

- **Área de Relevante Interesse Ecológico** (art. 16):

- Área em geral de pequena extensão. Pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional.

- Objetivo: manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza.

- Terras públicas e privadas. Mesmo regramento da APA (restrição ao uso privado).

- **Floresta Nacional** (art. 17):

- Área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas.

- Objetivo: uso múltiplo e sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas.

- Posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares devem ser desapropriadas.

- Visitação pública é permitida, condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável pela administração.

- Pesquisa é permitida e incentivada. Depende de prévia autorização do órgão administrador, condições e restrições.

- Conselho Consultivo: presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e, quando for o caso, das populações tradicionais residentes.

- **Reserva Extrativista** (art. 18):

- Área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo, e na agricultura de subsistência e criação de animais de pequeno porte (modo complementar).

- Objetivos básicos: proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.

- É de domínio público, com **uso** concedido às populações extrativistas tradicionais. Áreas particulares devem ser desapropriadas.

- Conselho Deliberativo: realiza a gestão. Presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área.

- Visitação pública é permitida, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no plano de manejo da área.

- Pesquisa científica é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração.

- Plano de Manejo é aprovado pelo Conselho Deliberativo.

- São proibidas a exploração de recursos minerais e a caça amadorística ou profissional.

- A exploração comercial de recursos madeireiros só será admitida em bases sustentáveis e em situações especiais e complementares às demais atividades desenvolvidas na Reserva Extrativista.

- **Reserva da Fauna** (art. 19):

- Área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias. Adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo sustentável de recursos faunísticos.

- Posse e domínio públicos. Áreas particulares devem ser desapropriadas. Visitação pública pode ser permitida.

- Proibida a caça, seja amadora ou profissional.

- **Reserva de Desenvolvimento Sustentável** (art. 20):

- Área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.

- Objetivo: preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais; bem como aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por estas populações.

- É de domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser, quando necessário, desapropriadas.

- Gestão por Conselho Deliberativo.

- O Plano de Manejo definirá as zonas de proteção integral, de uso sustentável e de amortecimento e corredores ecológicos, e será aprovado pelo Conselho Deliberativo da unidade.

- **Reserva Particular do Patrimônio Nacional** (art. 21):

- Área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica.

- Gravame consta de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental. Averbação na margem da inscrição do registro público de imóveis.

- Só se permite pesquisa científica e visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais.

- **Teoria Geral das Unidades de Conservação**:

I) Criação:

- Através de ato do poder público (art. 22). Precedido de estudos técnicos e consulta pública (par. 2). Mais comum é que a criação se dê por **decreto**.

- Exceção: em se tratando da criação de estação ecológica ou reserva biológica, é necessária somente a realização dos estudos técnicos. Não precisa de consulta pública para criar (par. 4).

- São as mais restritivas unidades de conservação, só cabe pesquisa científica e com restrições. Para que fazer consulta pública quando todos os limites são públicos? Qualquer imóvel deve ser desapropriado. A população seria contrária.

II) Ampliação:

- É possível. Deve ampliar através de ato do mesmo nível hierárquico, com estudos técnicos e consultas públicas.

- Pode transformar unidade de uso sustentável em unidade de proteção integral? Sim. Reserva de fauna, por exemplo, pode virar estação ecológica. Aumentando a proteção. Deve ser ato de mesmo nível hierárquico. Precedido de estudos técnicos e consulta pública.

- A reserva biológica e estação ecológica só não precisam da consulta pública na criação, nas **transformações precisa**.

III) *Redução ou desafetação*:

- Só pode se dar por lei específica. Art. 22, par. 7º. Aqui não se aplica a regra da mesma espécie hierárquica de norma.

IV) *Limitações administrativas provisórias*:

- Poder Público pode decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividade e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação, para realizar estudos com o fim de criar Unidade de Conservação (art. 22-A).

- Atividades que não são atingidas: agropecuária e outras atividades em andamento e obras públicas licenciadas.

- Na área submetida a limitações administrativas, não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso da floresta e demais formas de vegetação nativa.

- Destinação da área deve ser definida em 07 meses, improrrogáveis. Ao final, extingue a limitação.

- Art. 47: O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pelo abastecimento de água ou que faça uso de recursos hídricos, beneficiário da proteção proporcionada por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica. Idem para energia elétrica (art. 48).

- *Gestão*:

- Após a criação, há o **Plano de Manejo** – documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade (art. 27).

- O Plano de Manejo é obrigatório. Até 05 anos da data da criação da unidade tem que estar aprovado o plano de manejo.

- Conteúdo do plano de manejo:

- *Área da unidade de conservação*: o subsolo e o espaço aéreo podem integrar os limites da unidade de conservação, sempre que puderem influenciar na estabilidade do ecossistema (art. 24).

- *Zona de amortecimento*: entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade. Duas espécies não precisam de zona de amortecimento: a APA e a reserva particular do patrimônio natural (art. 25).

- *Corredores ecológicos*, se necessários - porções de ecossistemas naturais e seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações.

- Medidas de integração à vida econômica e social das sociedades afetadas.

- O Plano de Manejo é específico, cada unidade deve ter o seu plano. O órgão responsável é que elabora o plano de manejo.

- Par. 2º, art. 27, da Lei 9.985/00: na elaboração, atualização e implementação do plano das reservas extrativistas, das reservas de desenvolvimento sustentável, das APAs e, quando couber, das florestas nacionais e das áreas de relevante interesse ecológico, será assegurada a ampla participação da população residente.

- Reserva extrativista e reserva de desenvolvimento sustentável são reservadas as populações tradicionais, que devem ser ouvidas na realização do plano de manejo.

- A APA e a área de relevante interesse ecológico têm populações na região (Campos do Jordão, Petrópolis etc.), que devem ser ouvidas. Por fim, pode ser que haja populações residentes na floresta nacional, o que motiva a oitiva da população na elaboração do plano.

- Plantio de organismos geneticamente modificados, em regra, não pode ser feito em unidades de conservação.

- Exceção: a única unidade de conservação onde é possível o plantio de OGMs é a área de proteção ambiental (APA). É possível também o plantio na zona de amortecimento das demais espécies de unidades de conservação, desde que o plano de manejo assim disponha (art. 27, par. 4º).

- Art. 28: são proibidas nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu plano de manejo e seus regulamentos.

- Até a elaboração do plano de manejo, todas as atividades devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger.

- *Populações tradicionais*: art. 23.

 - As populações tradicionais obrigam-se a participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade de conservação.

- Duas espécies de unidades de conservação são criadas especificamente para elas: reserva extrativista e reserva de desenvolvimento sustentável.

- Agora, em uma floresta nacional, se houver populações tradicionais, podem continuar no local, desde que não violem o objetivo da floresta. Mas a floresta nacional não é criada para as populações tradicionais.

- Nas espécies específicas o domínio público, mas a posse é das populações tradicionais. Contrato de **concessão de direito real de uso**. Populações obrigam-se a participar da preservação, recuperação e defesa da unidade de conservação.

- Pode acontecer, contudo, de serem criadas unidades de conservação, mas nela não poderem ficar populações tradicionais. Posse e domínio são públicos. O poder público tem que fazer a realocação da população tradicional. Art. 42, da Lei 9.985/00: indenização ou compensação pelas benfeitorias existentes, com a devida realocação pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes.

- Até que seja possível o reassentamento, serão estabelecidas normas específicas para compatibilizar a presença das populações tradicionais com os objetivos da unidade, assegurando sua participação na elaboração das referidas normas e ações.

- *Gestão da unidade*:

- Pode uma unidade de conservação ser gerida por outra entidade? Pode. Pode ser gerida, por exemplo, por uma OSCIP.

- Evidente que o plano de manejo já deve ter sido elaborado.

- No âmbito federal a criação de uma unidade de conservação se dá por ato do Poder Público, em regra, um decreto. Em seguida, todo o procedimento é feito pelo Instituto Chico Mendes. Pode haver termo de parceria entre a União e uma OSCIP. Art. 30.

- *Realização de pesquisas científicas em unidades*:

- Art. 32. Articulação entre o órgão executor e a comunidade científica para incentivar o desenvolvimento de pesquisas sobre a fauna, flora e ecologia nas unidades de conservação. Não podem colocar em risco a sobrevivência das espécies integrantes dos ecossistemas protegidos.

- Depende de aprovação prévia e está sujeita a fiscalização, exceto na APA e na reserva particular do patrimônio natural (par. 2).

- Algumas unidades têm como objetivo a realização de pesquisas científicas.

- *Exploração comercial*:

- Relacionada à unidade de conservação depende de prévia autorização e sujeitará o explorador a pagamento, salvo na APA e na reserva particular de patrimônio natural – áreas mais flexíveis (art. 33). Forma de captar recursos para a unidade de conservação.

- *Doação de recursos para unidade de conservação*:

- É permitido. Art. 34: órgão responsável pela administração pode receber doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos. Recursos voltados exclusivamente à unidade: implantação, gestão e manutenção.

- *Taxa de visitação*:

- É comum que seja cobrada nas unidades de proteção integral (parque nacional, em especial).

- Aplicação dos recursos no art. 35:

a) até 50% e não menos que 25% na implementação, manutenção e gestão da unidade;

b) 25 a 50% na regularização fundiária das unidades de conservação;

c) 15 a 50% na manutenção, implementação e gestão de outras unidades do grupo de conservação.

- *Compensação ambiental*:

- Quando se tem uma atividade ou empreendimento que cause significativa degradação do meio ambiente é preciso confeccionar EIA RIMA. Alguns casos exigem destinação de recursos financeiros para uma unidade de conservação, a título de compensação pela degradação. Em regra, para unidade do grupo de conservação integral.

- Art. 36: licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do grupo de proteção integral.

- Se afetar uma unidade específica ou sua zona de amortecimento, ainda que não seja de proteção integral, ela também será beneficiária dos recursos financeiros.

- Valor da compensação: ADI 3378. Questionou a compensação. O STF considerou constitucional a compensação, mas declarou inconstitucional uma passagem do par. 1º, do art. 36, a que versa sobre o valor da compensação. O órgão licenciador deve fixar a quantia da compensação, de acordo com o impacto causado. Deve ser fixado de modo proporcional. Entendimento do STF. Princípio do Usuário Pagador.

**Reserva da Biosfera**:

- Art. 41 – Modelo, adotado internacionalmente, de gestão integrada, participativa e sustentável dos recursos naturais, com os objetivos básicos de preservação da diversidade biológica, o desenvolvimento de atividades de pesquisa, o monitoramento ambiental, a educação ambiental, o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida.

- Constituída por: áreas-núcleo (proteção integral); zonas de amortecimento (atividades que não danifiquem o núcleo); zonas de transição.

- Pode ser área de domínio público ou privado.

- Pode ser integrada por unidades de conservação já criadas pelo Poder Público. Gestão por Conselho Deliberativo.

**PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.**

**DIREITO ADQUIRIDO**

**VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO IBAMA. PRECEDENTE. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.**

**1. Recurso especial em que se discute a aplicação da teoria do fato consumado a construção de casa de alvenaria em APP (margens da barragem Rio Bonito - Rio dos Cedros/SC).**

**2. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.**

**3. "A atividade fiscalizatória das atividades nocivas ao meio ambiente concede ao IBAMA interesse jurídico suficiente para exercer seu poder de polícia administrativa, ainda que o bem esteja situado em área cuja competência para o licenciamento seja do município ou do estado" (AgRg no REsp 1.373.302/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/06/2013).**

**4. A alegação da parte recorrente de que há integral cumprimento dos requisitos autorizadores do instituto do art. 62 da Lei 12.651/12 não pode ser conhecida, porquanto demandaria reexame de fatos e provas - incidindo o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.**

**5. Em tema de direito ambiental, não se cogita em direito adquirido à devastação, nem se admite a incidência da teoria do fato consumado. Precedentes: REsp 1.394.025/MS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/10/2013; REsp 948.921/SP, Rel.**

**Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/11/2009.**

**6. Ao analisar a existência ou não de nulidade nos autos de infração e termo de embargo, esta Corte necessariamente teria de analisar o conjunto fático-probatório dos autos. Tal análise encontra óbice no enunciado da Súmula 7 desta Corte Superior.**

**7. No que pertine ao Recurso Especial interposto pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da CF/88, é imprescindível o atendimento dos requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, dentre eles a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa, emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional.**

**Agravo regimental improvido.**

**(AgRg no AREsp 739.253/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 14/09/2015)**

**RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL.**

**ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE-APP. SUPOSTA ANTINOMIA DO CÓDIGO FLORESTAL COM A LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO NO QUE TANGE À DEFINIÇÃO DA ÁREA NÃO-EDIFICÁVEL ÀS MARGENS DE RIO. MAIOR PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. INCIDÊNCIA DO LIMITE PREVISTO NO CÓDIGO AMBIENTAL VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA PROVIDO, PARA RECONHECER A IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUIDADE OU PERMANÊNCIA DE QUALQUER EDIFICAÇÃO NA ÁREA DE PRESERVAÇÃO DAS MARGENS DO RIO TUBARÃO.**

**1. Discute-se nos autos, no âmbito de análise desta Corte Superior de Justiça, o suposto conflito da Lei de Parcelamento do Solo Urbano (art. 4o., III, da Lei 6.766/1979) sobre o Código Florestal (art.**

**2o. da Lei 4.771/1965) no que tange à definição da dimensão *non aedificandi* no leito do Rio Tubarão, considerada como Área de Preservação Permanente-APP, restando incontroverso nos autos que os recorridos edificaram a uma distância de 22 metros do corpo d'água.**

**2. A aparente antinomia das normas foi enfrentada pela Corte de origem com enfoque na suposta especialidade da Lei 6.766/1979, compreendendo que a Lei 4.771/1965 cederia espaço à aplicação da Lei de Parcelamento do Solo no âmbito urbano.**

**3. O âmbito de proteção jurídica das normas em confronto seria, na realidade, distinto. Enquanto o art. 2o. do Código Florestal visa à proteção da biodiversidade, a Lei de Parcelamento do Solo tem por finalidade precípua a ordenação do espaço urbano destinado à habitação, de modo que a proteção pretendida estaria mais relacionada à segurança da população, prevenindo edificações em terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações.**

**4. Por ser o que oferece a maior proteção ambiental, o limite que prevalece é o do art. 2o. da Lei 4.771/1965, com a redação vigente à época dos fatos, que, na espécie, remontam ao ano de 2011. Incide, portanto, o teor dado ao dispositivo pela Lei 7.511/1986, que previu a distância mínima de 100 metros, em detrimento do limite de 15 metros estabelecido pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano.**

**Precedente da Segunda Turma: REsp. 1.518.490/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 15.10.2018.**

**5. Frise-se, ademais, não se admitir, notadamente em temas de Direito Ambiental, a incidência da Teoria do Fato Consumado para a manutenção de situação que, apesar do decurso do tempo, é danosa ao ecossistema e violadora das normas de proteção ambiental.**

**6. Não se olvida que, ao que tudo indica, a particular agiu de boa-fé, amparada no Plano Diretor do Município de Orleans/SC (Lei Complementar Municipal 2.147/2004) - que estabelece a distância de 20 metros - e na referida Lei do Parcelamento do Solo Urbano, tendo sua edificação licenciada pela co-ré FUNDAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL DE ORLEANS-FAMOR, órgão ambiental responsável no âmbito do Município.**

**Por essa razão, terá ela, a princípio, direito à persecução do ressarcimento pelas perdas e danos na via processual adequada.**

**7. Recurso Especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA provido, reconhecendo a imprescindibilidade da observância do limite imposto pelo Código Ambiental para a edificação nas margens do Rio Tubarão, e, por conseguinte, a necessária demolição da edificação construída na Área de Preservação Permanente-APP, impondo, ainda, à FUNDAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL DE ORLEANS-FAMOR a obrigação de não mais expedir licenciamentos e autorizações para projetos de construção na referida área.**

**(REsp 1505083/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 10/12/2018)**

**DIREITO AMBIENTAL**

Licenciamento ambiental. Estudo prévio de impacto ambiental. EIA/RIMA. Tutela e responsabilidade civil. Responsabilidade administrativa. Competências administrativa, legislativa e jurisdicional em matéria ambiental.

**Qual o procedimento para a realização do estudo prévio de impacto ambiental, quem é obrigado a fazê-lo e quais seus requisitos?**

**EIA/RIMA**:

- Integra o licenciamento ambiental, mas se estuda de forma separada.

- Estudo prévio de impacto ambiental é feito em obras com **significativa degradação** do meio ambiente (potencialmente causadora). Resolução 01/86 do CONAMA. Art. 225, par. 1º, IV, CF.

- EIA: estudo de impacto ambiental. Documento técnico complexo feito por equipe multidisciplinar. RIMA: documento didático, gerencial. É o espelho do EIA. Não há RIMA dissociado do EIA.

- Toda obra potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente tem que elaborar o EIA/RIMA. Não há dispensa. O **empreendedor o confecciona**. EIA é manifestação do princípio da prevenção.

- *Condicionantes que caracterizam o EIA*:

a) Prevenção aos danos ambientais.

b) Transparência administrativa: publicidade.

c) Consulta aos interessados: audiência pública – leva a informação e colhe as manifestações.

d) Motivação das decisões ambientais.

- *Impacto ambiental* (Resol. 01/86 do CONAMA, art. 1º):

- Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

a) a saúde, a segurança e o bem-estar da população.

b) as atividades sociais e econômicas.

c) a biota.

d) as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente.

e) a qualidade dos recursos ambientais.

- Rol exemplificativo de atividades nas quais se presume a significativa degradação do meio ambiente: art. 2º, Resolução 01/86: estradas de rodagens com duas ou mais faixas de rolamento; aeroportos, portos, terminais de minério, oleodutos ou gasodutos, linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230KV etc.

- *Requisitos do EIA*:

- Contratar equipe técnica multidisciplinar que deve observar certos requisitos. Termo de referência que o órgão ambiental passa ao empreendedor elencando os requisitos:

a) diretrizes gerais: requisitos de conteúdo.

i) contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto, confrontando-as com a **hipótese de não execução do projeto (hipótese zero)**;

ii) identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade;

iii) definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada **área de influência do projeto**, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza.

iv) considerar os plano e programas governamentais, propostos e em implementação na área de influencia do projeto, e sua compatibilidade.

b) técnicos: estudos que devem ser elaborados.

i) diagnóstico ambiental da área de influencia do projeto, com a completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando: a) o meio físico; b) o meio biológico e os ecossistemas naturais; o meio sócio-econômico.

- Completa análise e descrição dos recursos ambientais, tais como existem naquele momento.

ii) análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminado: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

iii) definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas.

iv) elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento (os impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados).

c) formais:

i) equipe multidisciplinar.

ii) RIMA.

- Esses requisitos são mínimos, no Termo de Referência podem constar outros requisitos, por ampliação do órgão ambiental.

- Equipe técnica disciplinar é contratada pelo empreendedor. Responde pelas informações que consignar no estudo prévio de impacto ambiental. Não pode haver distorção? A responsabilidade da equipe pelas informações consignadas visa evitar um estudo tendencioso. Responde civil, penal (art. 69-A, da Lei 9.605/98) e administrativamente.

- Responsabilidade penal: art. 69-A, da Lei de Crimes Ambientais. Elaborar ou apresentar, em procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão.

- Reclusão de 03 a 06 anos, e multa. Causa de aumento de pena se houver significativo dano ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa.

- Responsabilidade administrativa: acaba gerando pagamento de multa. É a pena mais comum. Art. 72, da Lei 9.605/98. Art. 82, do Dec. 6514/08: responsabilidade administrativa. Multa de 1,5 mil a 1 milhão.

- Civil: obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente, se não for possível paga indenização pecuniária.

- RIMA:

- Relatório de impacto ambiental. Conteúdo do RIMA: Resolução 01/86. Conteúdo mínimo no art. 9º. Reflete o EIA e conterá:

a) os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais.

b) a descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação a área de influência, as matérias primas, e mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e técnica operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados.

c) a síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambiental da área de influencia do projeto.

d) a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicos e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação.

e) caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não realização.

f) descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos e o grau de alteração esperado.

g) programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos.

h) recomendação quanto à alternativa mais favorável.

- Deve ser objetivo e de forma adequada para sua compreensão. Caráter didático.

- Uma vez confeccionado o EIA/RIMA, é encaminhado ao órgão ambiental licencidador. Analisa, aprovando-o ou não. Antes da análise definitiva, é possível requerer a realização de uma ou mais audiências públicas.

- O órgão ambiental tem certa discricionariedade em relação ao EIA/RIMA, não precisa seguir, desde que motive. Discricionariedade *sui generis*, pois terá que superar conclusões técnicas.

- Art. 12, da Lei 12.651/12: EIA/RIMA é exigido para atividades de criação de camarão e salinas (algumas delas).

**Como sopesar os princípios da boa-fé e da ampla defesa com a possibilidade de aplicação de pena ambiental sem advertência prévia?**

- Inf. 561, STJ: ***Configurada infração ambiental grave, é possível a aplicação da pena de multa sem a necessidade de prévia imposição da pena de advertência (art. 72 da Lei 9.605/1998).*** *De fato, na imposição de penalidade por infração ambiental, a gradação das penalidades é imposta pela própria Lei 9.605/1988, que obriga a autoridade competente a observar, primeiramente, a gravidade do fato e, posteriormente, os antecedentes do infrator e a sua situação econômica (arts. 6º da Lei 9.605/1998 e 4º do Decreto 6.514/2008). Esses são os critérios norteadores do tipo de penalidade a ser imposta. Feitas essas considerações, insta expor que a penalidade de advertência a que alude o art. 72, § 3º, I, da Lei 9.605/1998 tem aplicação tão somente nas infrações de menor potencial ofensivo, justamente porque ostenta caráter preventivo e pedagógico. Assim, na hipótese de infração de pequena intensidade, perfaz-se acertado o emprego de advertência e, caso não cessada e não sanada a violação, passa a ser cabível a aplicação de multa. Porém, no caso de transgressão grave, a aplicação de simples penalidade de advertência atentaria contra os princípios informadores do ato sancionador, quais sejam, a proporcionalidade e a razoabilidade*.

**RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA**

- Art. 70 a 76, da Lei 9.605/98. Infrações e processo administrativo ambiental.

- Responsabilidade administrativa: fiscal de órgão ambiental constata o cometimento de infração administrativa ambiental, lavrando um auto de infração e a aplicando uma sanção.

- Infração administrativa ambiental: art. 70: ação ou omissão que viole regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. Pode ser causada por ação e por omissão.

- Decreto 6514/08 traz as infrações em espécie. Mas não é rol exaustivo, podem haver infrações previstas em outras normas.

- Competência para lavratura do auto de infração: art. 70, par. 1º: fiscais dos órgãos do SISNAMA e os agentes da capitania dos portos, do ministério da marinha. Hoje, é ministério da defesa.

- Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, pode dirigir representação às autoridades acima mencionadas, para efeito do exercício de seu poder de polícia (par. 2º).

- Par. 3º: a autoridade ambiental é obrigada a promover apuração imediata da infração, quando dela tiver ciência, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade.

- Processo administrativo ambiental:

- Prazos: uma vez que tenha sido autuado, tem **20 dias** para apresentar defesa ou impugnação. Contados da ciência.

- Autoridade julgadora tem **30 dias**, contados da data da lavratura do auto de infração, para julgar.

- Uma vez julgado, tem **20 dias** para recorrer.

- Com a decisão final, tem **05 dias** para realizar o pagamento. Art. 71.

- Art. 95: o processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

- Autuação: art. 96: lavrado auto de infração, quando constatada a ocorrência de infração, deve ser intimado o autuado.

*Processo administrativo federal*:

- A autoridade julgadora é designada em ato do órgão ambiental, no caso do âmbito federal, o IBAMA.

- Prazo de **20 dias** para recorrer à autoridade superior. Recurso no processo administrativo ambiental. Dirigido à autoridade que julgou, a qual, se não reconsiderar em 05 dias, encaminhará para a autoridade superior.

- Da decisão da autoridade superior cabe recurso ao CONAMA, no prazo de **20 dias**. O recurso ao CONAMA é dirigido à autoridade superior que, se não reconsiderar em 05 dias, e após exame prévio de admissibilidade, encaminha ao CONAMA.

- Não pode nesse nível piorar a situação do recorrente, não pode aumentar o valor da multa.

- Agente autuante aplica sanção. Sanções no art. 72, da Lei 9605/98:

a) advertência;

b) multa simples e diária;

c) apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

d) destruição ou inutilização do produto;

e) suspensão de venda e fabricação do produto;

f) embargo de obra ou atividade;

g) demolição de obra;

h) suspensão parcial ou total de atividades;

i) **restritiva de direitos**.

- Gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e consequências da infração, devendo ser considerados para aplicar a sanção. Assim como os antecedentes do infrator e sua situação econômica.

- *Advertência* é aplicada para os casos de menor potencial ofensivo. Multa máxima não superior a mil reais = menor potencial ofensivo.

- A sanção de advertência não exclui a aplicação de outras sanções.

- Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de **03 anos** contados do julgamento da defesa da última advertência ou de outra penalidade aplicada.

- *Multa*: a multa é aplicada conforme as unidades referenciais (unidades, hectares, dúzia etc.). Mínimo 50 reais, máximo de 50 milhões. Multa diária é aplicada quando o cometimento da infração se prolonga no tempo.

- Par. 3: A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

i) advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA.

ii) opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA.

- A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente (par. 4).

- A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo (par. 5).

- E quando o infrator é reincidente? Existe *reincidência*. Confirmando a infração em julgamento, nos próximos anos é considerado reincidente (conta da data da lavratura do auto de infração).

- A multa para o reincidente é aplicada em valor triplo, se for a mesma infração. Infrações diferentes no período, multa em dobro (art. 11, do Decreto 6.514/08).

- Inf. 561, STJ: ***Configurada infração ambiental grave, é possível a aplicação da pena de multa sem a necessidade de prévia imposição da pena de advertência (art. 72 da Lei 9.605/1998).*** *De fato, na imposição de penalidade por infração ambiental, a gradação das penalidades é imposta pela própria Lei 9.605/1988, que obriga a autoridade competente a observar, primeiramente, a gravidade do fato e, posteriormente, os antecedentes do infrator e a sua situação econômica (arts. 6º da Lei 9.605/1998 e 4º do Decreto 6.514/2008). Esses são os critérios norteadores do tipo de penalidade a ser imposta. Feitas essas considerações, insta expor que a penalidade de advertência a que alude o art. 72, § 3º, I, da Lei 9.605/1998 tem aplicação tão somente nas infrações de menor potencial ofensivo, justamente porque ostenta caráter preventivo e pedagógico. Assim, na hipótese de infração de pequena intensidade, perfaz-se acertado o emprego de advertência e, caso não cessada e não sanada a violação, passa a ser cabível a aplicação de multa. Porém, no caso de transgressão grave, a aplicação de simples penalidade de advertência atentaria contra os princípios informadores do ato sancionador, quais sejam, a proporcionalidade e a razoabilidade*.

- Art. 73: valores das multas vão para fundos do meio ambiente.

- *Restritivas de direitos* (par. 8):

I) suspensão de registro, licença ou autorização;

II) cancelamento de registro, licença ou autorização;

III) perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV) perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V) proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até 03 anos.

- *Prazos prescricionais*:

- Prescrição da pretensão punitiva: Na esfera penal e administrativa há prescrição, só não há na cível.

- O prazo prescricional é de **05 anos**. Art. 21, do Decreto. Conta-se da data da prática do ato ou do dia em que esta tiver cessado.

- Súmula 467, STJ: Prescreve em 05 anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental.

- Existe prescrição intercorrente: se os autos ficarem parados no órgão ambiental, sem julgamento ou despacho.

- Ainda, é possível que uma infração administrativa seja também crime ambiental (mesma conduta). Mudança nos prazos prescricionais: observa os prazos do CP.

- Prescrição na esfera administrativa não elide a necessidade de reparar os danos ao meio ambiente.

- Interrupção da prescrição:

a) pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio;

b) qualquer fato inequívoco da administração que importe apuração do fato;

c) pela decisão condenatória recorrível.

**CONFLITO DE NORMAS E AUTORIZAÇÕES**

III. O Tribunal de origem, apesar de reconhecer a existência de edificações, em área de preservação permanente, com supressão da vegetação, em afronta à legislação ambiental, reformou a sentença, para julgar improcedente a ação, sob o fundamento de que a situação encontra-se consolidada, em razão de prévia licença concedida pelo Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - IMASUL, sendo,

assim, descabida a aplicação das medidas de desocupação, demolição de edificações e reflorestamento da área, determinadas pela sentença, sob pena de ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O Recurso Especial do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul postula o restabelecimento da sentença.

IV. O STJ, em casos idênticos, firmou entendimento no sentido de que, em tema de Direito Ambiental, não se admite a incidência da teoria do fato consumado. Nesse contexto, devidamente constatada a edificação, em área de preservação permanente, a concessão de **licenciamento ambiental,** por si só, não afasta a responsabilidade pela reparação do dano causado ao meio ambiente, mormente quando reconhecida a ilegalidade do aludido ato administrativo, como na hipótese. Nesse sentido: STJ, REsp 1.394.025/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/10/2013; REsp 1.362.456/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06/2013.

II. O Tribunal de origem, apesar de reconhecer a existência de edificações, em área de preservação permanente, com supressão da vegetação, em afronta à legislação ambiental, reformou a sentença, para julgar improcedente a ação, sob o fundamento de que a situação encontra-se consolidada, em razão de prévia licença concedida pelo Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - IMASUL, sendo,

assim, descabida a aplicação das medidas de desocupação, demolição de edificações e reflorestamento da área, determinadas pela sentença, sob pena de ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O Recurso Especial do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul postula o restabelecimento da sentença.

IV. O STJ, em casos idênticos, firmou entendimento no sentido de que, em tema de Direito Ambiental, não se admite a incidência da teoria do fato consumado. Nesse contexto, devidamente constatada a edificação, em área de preservação permanente, a concessão de **licenciamento ambiental,** por si só, não afasta a responsabilidade pela reparação do dano causado ao meio ambiente, mormente quando reconhecida a ilegalidade do aludido ato administrativo, como na hipótese. Nesse sentido: STJ, REsp 1.394.025/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/10/2013; REsp 1.362.456/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06/2013.

VI. Na forma da jurisprudência do STJ, "não há falar em competência exclusiva de um ente da federação para promover medidas protetivas. Impõe-se amplo aparato de fiscalização a ser exercido pelos quatro entes federados, independentemente do local onde a ameaça ou o dano estejam ocorrendo. O Poder de Polícia Ambiental pode - e deve - ser exercido por todos os entes da Federação, pois se trata de

competência comum, prevista constitucionalmente. Portanto, a competência material para o trato das questões ambiental é comum a todos os entes. Diante de uma infração ambiental, os agentes de fiscalização ambiental federal, estadual ou municipal terão o dever de agir imediatamente, obstando a perpetuação da infração" (STJ, AgRg no REsp 1.417.023/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/08/2015). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.560.916/AL,

Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2016; AgInt no REsp 1.484.933/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/03/2017. VII. Consoante entendimento do STJ, "a restauração in natura nem sempre é suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, o dano ambiental causado, daí não exaurir o universo dos deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação in integrum. A reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível, de modo que a condenação a recuperar a área lesionada não exclui o dever de

indenizar, sobretudo pelo dano que permanece entre a sua ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado (= dano interino ou intermediário), bem como pelo dano moral coletivo e pelo dano residual (= degradação ambiental que subsiste, não obstante todos os esforços de restauração)" (STJ, REsp 1.180.078/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/02/2012). Em igual sentido: STJ, AgInt no REsp 1.196.027/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/03/2017; REsp 1.255.127/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2016. VIII. O Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, manteve o quantum indenizatório em R$ 100.000,00 (cem mil reais), valor que não se mostra excessivo, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido, no sentido de que, "não obstante a implantação de plano de recuperação da área, a reparação não será integral, visto que, já tendo sido detonadas as rochas, inviável o retorno ao status quo ante, sendo, ainda, impossível se mensurar economicamente a perda para a sociedade, do ponto de vista paisagístico". Incidência da Súmula 7/STJ.

IX. Na forma da jurisprudência, "nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC/73, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo apreciar livremente a prova e formar a sua convicção com outros elementos constantes nos autos, contanto que fundamente os motivos do seu convencimento" (STJ, AgInt no AREsp 977.035/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2017).

X. Na hipótese, a Corte de origem, fundamentadamente, afastou a conclusão do laudo pericial, ressaltando que "o Decreto n. 14.250/81 traz definição suficientemente clara a respeito da caracterização de promontório para os fins de proteção ambiental no âmbito do Estado de Santa Catarina, descrevendo-os como elevação costeira florestadaou não que compõe a paisagem litorânea do continente ou de ilhas". Assim, concluiu que, "pelo que se depreende da prova produzida nos

autos, o local objeto da lide está localizado em Zona Costeira e trata-se de uma elevação (21,90 m) que contém espécies vegetais e rochas. Trata-se, também, de área que representa um avanço das rochas do continente no oceano, como afirma o perito em resposta a quesito formulado pelo Ministério Público Federal (fl. 516), enquadrando-se, pois, no conceito legal de promontório". De tal modo, a inversão dos fundamentos do acórdão recorrido - que, fundamentadamente, afastou a conclusão do laudo pericial - demandaria a análise do conjunto fático-probatório dos autos, de modo a atrair a incidência da Súmula 7/STJ, no ponto.

V - A Corte a quo entendeu que não estão presentes, na espécie, tais requisitos legais: Com efeito, no caso sub judice, a despeito de a agravante sustentar que deixou de cumprir a obrigação referente ao licenciamento **ambiental** em razão da morosidade da CETESB, não se verifica presente nenhum dos requisitos necessários para a suspensão da execução. Isto porque, a matéria em discussão envolve

controvérsia fática e jurídica, não há como admitir-se de plano a inequívoca verossimilhança de suas alegações. O **termo de compromisso de ajustamento de conduta** firmado pelo Ministério Público, além da presunção de liquidez e certeza, goza ainda de presunção de legalidade e de veracidade,

1. Mostra-se irrelevante o fato de se ter celebrado **Termo de Ajustamento de Conduta - TAC** com o Poder Executivo Municipal, para a compensação **ambiental** pela retirada das árvores protegidas, pois as esferas administrativa e penal são independentes, razão pela qual o Parquet, dispondo de elementos mínimos para oferecer a denúncia, pode fazê-lo, ainda que as condutas tenham sido objeto de acordo extrajudicial. Precedentes.

1. A inércia da municipalidade no cumprimento do pactuado em **Termo de Ajustamento de Conduta** firmado com o Ministério Público, sobretudo em caso de inadimplemento de obrigação de fazer para a debelação de dano **ambiental,** justifica a incidência de multa coercitiva até o efetivo cumprimento do encargo consensualmente assumido. 2. A indefinição do termo final da incidência das astreintes é fenômeno resultante da injustificada inércia do próprio

devedor da obrigação, no que expressa seu contumaz intento em descumprir o encargo que lhe toca.

3. No âmbito de **Termo de Ajustamento de Conduta - TAC,** a legitimidade, a liquidez e a certeza do título executivo dependem apenas da presença dos elementos constitutivos principais, prescritos em lei e em normas editadas pelos órgãos públicos legitimados. Dispensáveis, pois, como pressupostos de validade e eficácia, especificações matemáticas das prestações estipuladas, bastando que o documento contenha - ou de suas cláusulas se possam inferir - critérios que possibilitem a compreensão e a quantificação das condutas ajustadas, tanto mais quando estas materializam obrigações de resultado, deixados os meios à escolha do empreendedor. Por outro lado, não incumbe ao credor gerar prova pré-constituída e sob bases do contraditório, como condição para a Execução. Mesmo que assim não fosse, restaria destacar que conclusões de vistoria por técnicos do Ministério Público ou de outros órgãos públicos - típica declaração do Estado - gozam de presunção relativa de legitimidade e veracidade, qualidade comum a todos os atos administrativos, que inverte, judicialmente, o ônus da prova. Finalmente, convém frisar que a existência de licença **ambiental,** piso e não teto de garantias ecológico-sanitárias, não impede o empreendedor de, espontaneamente, ampliar e melhorar os mecanismos de salvaguarda do meio ambiente e da saúde humana nela exigidos, nem de celebrar **TAC** com exigências de prevenção, mitigação, compensação e reparação de danos mais rigorosas que as impostas no licenciamento.

1. A responsabilidade pelo dano **ambiental** é objetiva, ante a ratio essendi da Lei 6.938/81, que em seu art. 14, § 1º, determina que o poluidor seja obrigado a indenizar ou reparar os danos ao meio-ambiente e, quanto ao terceiro, preceitua que a obrigação persiste, mesmo sem culpa. Precedentes do STJ:RESP 826976/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 01.09.2006; AgRg no REsp 504626/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.05.2004; RESP 263383/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 22.08.2005 e EDcl no AgRg no RESP 255170/SP, desta relatoria, DJ de 22.04.2003.

2. A obrigação de reparação dos danos **ambientais** é propter rem, por isso que a Lei 8.171/91 vigora para todos os proprietários rurais, ainda que não sejam eles os responsáveis por eventuais desmatamentos anteriores, máxime porque a referida norma referendou o próprio Código Florestal (Lei 4.771/65) que estabelecia uma limitação administrativa às propriedades rurais, obrigando os seus proprietários a instituírem áreas de **reservas legais,** de no mínimo 20% de cada propriedade, em prol do interesse coletivo. Precedente do STJ: RESP 343.741/PR, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 07.10.2002.

- Reserva legal e áreas utilizáveis. Há a necessidade do registro?

- Quem são as partes legítimas para buscar essa tutela jurisdicional?

3. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, sedimentada inclusive no julgamento de recursos submetidos à sistemática dos processos representativos de controvérsia (arts. 543-C do CPC/1973 e 1.036 e 1.037 do CPC/2015), "a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato" (REsp nº 1.374.284/MG).

4. Em que pese a responsabilidade por dano ambiental seja objetiva (e lastreada pela teoria do risco integral), faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou omissivo) daquele a quem se repute a condição de agente causador.

5. No caso, inexiste nexo de causalidade entre os danos ambientais (e morais a eles correlatos) resultantes da explosão do navio Vicuña e a conduta das empresas adquirentes da carga transportada pela referida embarcação.

6. Não sendo as adquirentes da carga responsáveis diretas pelo acidente ocorrido, só haveria falar em sua responsabilização - na condição de poluidora indireta - acaso fosse demonstrado: (i) o comportamento omissivo de sua parte; (ii) que o risco de explosão na realização do transporte marítimo de produtos químicos adquiridos fosse ínsito às atividades por elas desempenhadas ou (iii) que estava ao encargo delas, e não da empresa vendedora, a contratação do transporte da carga que lhes seria destinada.

7. Para os fins do art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte TESE: As empresas adquirentes da carga transportada pelo navio Vicunã no momento de sua explosão, no Porto de Paranaguá/PR, em 15/11/2004, não respondem pela reparação dos danos alegadamente suportados por pescadores da região atingida, haja vista a ausência de nexo causal a ligar tais prejuízos (decorrentes da proibição temporária da pesca) à conduta por elas perpetrada (mera aquisição pretérita do metanol transportado).

8. Recursos especiais providos.

**\*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de nunciação de obra nova. Área de Proteção Ambiental. Parque Estadual da Serra do Mar. Insurgência contra decisão que determinou agendamento da demolição. IMPOSSIBILIDADE. Sentença passada em julgado. Construções erigidas sem a autorização municipal e a licença ambiental exigíveis. Aplicabilidade dos princípios da precaução e da prevenção para impedir a continuidade de atividades que atentem contra o meio ambiente. NEGADO PROVIMENTO.**

 **(TJSP;  Agravo de Instrumento 2187503-43.2017.8.26.0000; Relator (a): Ruy Alberto Leme Cavalheiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Ubatuba - 2ª Vara; Data do Julgamento: 07/06/2018; Data de Registro: 08/06/2018)**

**\*APELAÇÃO. 1ª CÂMARA RESERVADA AO MEIO AMBIENTE. Ação Civil Pública. Descumprimento de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental. 1. Município de Marília que causo dano ambiental em área de preservação permanente por depositar resíduos inertes e construiu aterro em faixas ciliares de nascente e curso d'água impedindo a regeneração natural da vegetação. Termo de Compromisso firmado em 2009. Desídia configurada. Cumprimento parcial do Termo. Alegada falta de dotação orçamentária e afronta à independência dos poderes. Inviabilidade. Poder Judiciário que se restringe ao cumprimento expresso do comando constitucional. Ausência de afronta à suposta discricionariedade administrativa. 2. Multa fixada. Pretensa exclusão ou redução. Inviabilidade. Município de procrastina o cumprimento das obrigações há quase dez anos. Ausência de comprovação de seu descumprimento até o momento. Sentença de procedência do pedido mantida integralmente. Negado provimento ao recurso.**

 **(TJSP;  Apelação 0018612-12.2009.8.26.0344; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Marília - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/04/2018; Data de Registro: 11/04/2018)**

**\*AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Recuperação ambiental. Estocagem de combustíveis derivados de petróleo. Contaminação de solo e águas subterrâneas decorrentes de vazamentos nos tanques de armazenamento de combustíveis. Tutela de urgência. Art. 300, CPC. Prazo. Multa. – 1. Probabilidade do direito. Em sede de cognição sumária, verifica-se que, após dois anos de procedimento administrativo para licenciamento ambiental, diversas autuações e determinações administrativas, a atividade ainda não foi regularizada pelo réu, a indicar a probabilidade do direito invocado. – 2. Urgência. Perigo de dano. Há mais de 10 anos busca-se a recuperação definitiva do dano ambiental constatado na área objeto da ação. Os elementos constantes dos autos demonstram a insuficiência das medidas adotadas pela agravante e o dano persiste. Ao contrário do que afirma a ré, o fato de o inquérito ter se prolongado no tempo não afasta a urgência no imediato início das providências voltadas à recuperação da área. O perigo de dano decorre da agressão ao meio ambiente, perpetrada por todos esses anos e ainda presente no local. – 3. Prazo. As informações constantes do instrumento denotam a dificuldade de remediação; contudo, a primeira parte da decisão não determina seja a área remediada; impõe à ré tão-somente o dever de apresentar ao órgão ambiental o estudo conclusivo e investigação detalhada da área contaminada, com apontamento das medidas necessárias à reparação do dano e respectivo cronograma de execução. A priori, trata-se de determinação possível de se realizar em 120 dias, observando-se que, dada a complexidade do caso, poderá o juiz estender o prazo, se justificada a impossibilidade de cumprimento dentro do intervalo concedido. – 4. Multa. Multa cominatória. A multa fixada pelo juiz é excessiva e fica reduzida para R$-2.000,00 por semana, conforme tem decidido a Câmara. – Tutela de urgência deferida. Agravo parcialmente provido, com observação.**

 **(TJSP;  Agravo de Instrumento 2016481-14.2017.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Paulínia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 08/02/2018; Data de Registro: 13/03/2018)**

**\*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Tutela antecipada indeferida. É cediço que a concessão da medida é uma faculdade, não uma obrigatoriedade. No entanto, em razão dos princípios norteadores do direito ambiental da precaução e da prevenção, de rigor a adoção de medidas que impeçam continuidade da degradação das áreas afetadas. DADO PROVIMENTO AO AGRAVO.**

 **(TJSP;  Agravo de Instrumento 2065992-78.2017.8.26.0000; Relator (a): Ruy Alberto Leme Cavalheiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Registro - 2ª Vara; Data do Julgamento: 08/03/2018; Data de Registro: 09/03/2018)**

**-Agrotóxicos**

**\*AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – MULTA AMBIENTAL – PULVERIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS EM LARANJAIS DE SUA PROPRIEDADE – CONTROVÉRSIA ATINENTE À QUALIDADE DO AR APÓS A APLICAÇÃO DO PRODUTO – PRETENDIDA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL TENDO COMO OBJETO O PRODUTO UTILIZADO, COM MESMAS ESPECIFICAÇÕES, DOSAGEM E HORÁRIO PRESCRITO PELO ENGENHEIRO AGRÔNOMO – ADMISSIBILIDADE – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÀS EMPRESAS PRODUTORAS DO AGROTÓXICO UTILIZADO – PERTINÊNCIA – RECURSO PROVIDO. Considerando ter sido fixado como ponto controvertido a qualidade do ar após a aplicação do agrotóxico utilizado pela autora em laranjais nas proximidades de instituição de ensino do município, vê-se que, conquanto considerável o lapso temporal entre o atual momento processual e a data da lavratura do auto de infração ambiental, é de se reputar como necessária a aferição, por meio de perícia a ser produzida nos autos, acerca de eventuais males causados pela aplicação do defensivo agrícola por parte da agravante. Outrossim, também como forma de se evitar alegação de cerceamento de defesa e em se tratando de questão sensível e relevante à população vizinha à propriedade da agravante, com notícia de problemas de saúde pública em crianças e adultos, é necessária a expedição de ofício às empresas Dow AgroSciences Industrial Ltda. e Suatrans Cotec para que forneçam cópia integral do Relatório de Atendimento Final realizado no local. Recurso provido para tal fim.

(TJSP;  Agravo de Instrumento 2072896-17.2017.8.26.0000; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Socorro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/08/2017; Data de Registro: 04/08/2017)**

**\*TUTELA ANTECIPADA – Meio ambiente – Pedido liminar que visa à cessação da prática de pulverização de agrotóxicos por meio de aviões – Não cabimento, neste momento processual – Ausência dos pressupostos legais – Situação que ocorre há anos, não apenas em relação aos litigantes, configurando situação consolidada – Necessidade de maior dilação probatória para impor interrupção de método utilizado na atividade econômica – Recurso provido.

(TJSP;  Agravo de Instrumento 2253946-44.2015.8.26.0000; Relator (a): Alvaro Passos; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Mirante do Paranapanema - Vara Única; Data do Julgamento: 16/06/2016; Data de Registro: 20/06/2016)**

**-Descumprimento TAC**

**\*Direito Ambiental – Contrato de concessão para exploração de usina hidrelétrica – Reconhecimento da legitimidade passiva da concessionária – Insurgência – Preliminares de não conhecimento do recurso por incompetência do Juízo e descumprimento do § 2º do art.1.018 do CPC superadas – Descumprimento do TAC pela antecessora – Dano ecológico fundado na responsabilidade objetiva e do risco integral – Obrigação de natureza propter rem – Aplicação da Lei nº 6.938/81 – Conhecimento da assunção de todo o passivo quando da assinatura do instrumento particular de compromisso com a CESP – Recurso improvido

(TJSP;  Agravo de Instrumento 2122024-06.2017.8.26.0000; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Pereira Barreto - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 17/05/2018; Data de Registro: 24/05/2018)**

**\* Agravo de instrumento – Ação civil pública - Cumprimento de sentença - Descumprimento de obrigação assumida no TAC - Resistência injustificada ao andamento do processo - Reiteração de conduta - Majoração da multa de 2% para 5% - Alegação de inexistência do título e de ausência de litigância de má-fé - Recurso, todavia, que, em parte, reproduz outro, anterior, em que a questão já foi analisada e decidida pelo Tribunal - Conduta de ma-fé que não só se confirma, como justifica nova majoração da multa para 7% do valor atualizado da causa - Art. 80, VII, do CPC - Recurso improvido, com majoração da multa

(TJSP;  Agravo de Instrumento 2197110-80.2017.8.26.0000; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de São Vicente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/05/2018; Data de Regist**